



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



LEI Nº 438/98

DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do quadro do Sistema Público de Educação.

O Prefeito Municipal de Batalha/AL.,  
Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Sistema de Educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL.

#### CAPITULO II

##### DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho e produtividade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação do desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - Integra o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da Educação do Município, garantindo padrão de qualidade;

III - Promover a Educação no Município visando o plano de desenvolvimento das pessoas e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



- V - Participar da gestão democrática do ensino Público Municipal;
- VI- Estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

- I - CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;
- II - CARGOS PÚBLICOS: é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;
- III- CARREIRA: é a sequência-lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL: é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema de Educação, correspondente às áreas de atividades funcionais;
- V - QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos cargos e carreiras de nível fundamental e médio do grupo ocupacional de apoio administrativo e de serviços auxiliares;
- VI - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;
- VII -NÍVEL: é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema de Educação segundo o grau de escolaridade ou função profissional;
- VIII-CLASSE: é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;
- IX -SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha de progressão do servidor;
- X - FAIXA: é a subdivisão de uma classe em escala horizontal, correspondente a diversos níveis de vencimentos, constituindo a linha natural da progressão do servidor.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



CAPITULO IV  
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA  
DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação.

SEÇÃO I  
DA NATUREZA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação (é composta) digo, os Grupos ocupacionais de magistério e de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras.

& 1º - Por atividades de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

& 2º - Por atividade de apoio administrativo e de serviços auxiliares entende-se o trabalho relativo a:

I - Apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental;

II- Apoio técnico-administrativo, que requer formação de nível médio.

Art. 8º - Os Grupos ocupacionais do Quadro do Pessoal permanente do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - GRUPO 1: Magistério

Professor A - da educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série.

Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio.

II - GRUPO 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

- \* Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- \* Guarda de Segurança;
- \* Motorista;
- \* Auxiliar Administrativo Educacional;
- \* Secretário Escolar.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 9º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para ingresso.

& 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, os cargos constantes do Anexo I.

& 2º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

Art. 10º - Os Cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação do Município e estruturados segundo o nível de instrução exigidos para o ingresso, sendo;

I - GRUPO I - Magistério:

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

Professor A - da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série do Ensino Médio.

II - GRUPO II: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

- \* Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- \* Guarda de Segurança;
- \* Motorista Escolar.

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

- \* Auxiliar Administrativo II;
- \* Auxiliar Administrativo III;-
- \* Secretário Escolar.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Art. 11º - Os Cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por curso Público de provas e títulos.

Art. 12º - O Concurso Público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 13º - O Servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos, de acordo com legislação em vigor.

Art. 14º - O Professor só poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 02 (dois) anos de docência, devidamente comprovada e atender as demais exigências a serem estabelecidas.

Art. 15º - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do Sistema Público Municipal de Educação:

- I - Existência de Vagas;
- II - Previsão de Lotação numérica específica para o cargo;
- III - Idade Igual ou superior a 18 anos.

Art. 16º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas no certame coletivo.

Art. 17º - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO:

a) De Nível Médio:

\* Cargo de Professor B - do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série do Ensino Médio - Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas de área relacionada a sua atual atuação.

II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES.

a) De Nível Fundamental:

\* Cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar - Formação de 4ª série do Ensino Fundamental.

b) De Nível Médio:

\* Cargo de Assistente Administrativo Educacional - Formação em Ensino Médio Completo.

\* Cargo de Secretário Escolar - formação em Ensino Médio completo com habilitação técnica em secretariado



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



SEÇÃO II  
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

18º - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progresso Horizontal - passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho ao tempo de efetiva permanência na faixa;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior obedecendo os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observada em qualquer hipótese, o cumprimento de exigência da participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - Progressão por Nova Habilitação/Titulação - passagem do servidor de uma classe independente da classe onde se encontra.

Art - 19º - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação tem as funções de promover possibilidades e perspectivas de crescimento profissional, qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

SUB-SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20º - A progressão horizontal ocorrerá, para o servidor que alcança no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 21º - O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classe, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

SUB-SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 22º - A Progressão Vertical dar-se-á:

- I - Por Desempenho;
- II - Por Tempo de Serviço.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Art. 23º - A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontra na última faixa da classe a que pertence, desde que cumpra o interstício de 02(dois) anos.

Art. 24º - A Progressão Vertical por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última faixa de sua respectiva série de classe, obtiver no mínimo 70% (setente por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

Art. 25º - A Progressão Vertical por Antiguidade será atribuída ao servidor que contar com 10(dez) anos de efetivo exercício numa mesma classe.

### SUBSEÇÃO III

### PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 26º - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 27º - Os cursos de pós-graduação *latu-sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo órgão competente e, quando realizados no exterior, forem reavaliados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 28º - Os cursos de qualificação profissional, para os fins previstos nesta Lei realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimento de formação profissional reconhecidos.

Art. 29º - A Progressão por nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificados ou diploma devidamente instruídos, sendo o processo submetido a análise e parecer técnico do setor competente de Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30º - Em nenhuma hipótese uma qualificação, graduação e titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 31º - O Servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe e faixa salarial.

Art. 32º - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação dar-se-á:

I - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares.

\* Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais e Auxiliar de Vigilância Escolar.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



a) A progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e o curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental e curso de qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

II) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:

\* Motorista Escolar:

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que além do Ensino Fundamental obtenha qualificação profissional em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

III) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:

\* Auxiliar Administrativo Educacional:

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimentos 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimentos 4 dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

IV) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:

\* Secretário Escolar:

a) A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

b) A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 90 (noventa) horas.

c) A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o servidor que obtiver curso de aperfeiçoamento, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



V - Grupo Ocupacional Magistério:

\* Professor A - Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

a) - A Progressão para a grade de vencimento 2 dar-se-á para o professor "A" que obtiver Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização à nível médio, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e Oitenta) horas;

b) - A Progressão para a grade de vencimento 3 dar-se-á para o Professor "A" que obtiver Licenciatura Plena;

c) - A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o Professor "A" com licenciatura plena, que obtiver curso de Pós-Graduação lato-sensu, Especialização em área relacionada a sua atuação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) - A Progressão para a grade de vencimento 5 dar-se-á para o Professor "A" portador de Licenciatura Plena que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado em área relacionada a sua atuação;

e) - A Progressão para a grade de vencimento 6 dar-se-á para o Professor "A" portador da Licenciatura Plena que obtiver cursos de Pós-Graduação stricto-sensu, Doutorado em área relacionada a sua atuação;

VI - Grupo Ocupacional Magistério

\* Professor B - Do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série do Ensino Médio.

a)- A Progressão para a grade de vencimentos 2 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação lato-sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b)- A Progressão para grade de vencimentos 3 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação;

c)- A Progressão para a grade de vencimento 4 dar-se-á para o Professor "B" que obtiver curso de Pós-Graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34º - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistemático, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 35º - A qualificação profissional tem funções: de:

I - Identificar as carências dos servidores do sistema Público Municipal de Educação para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

II - Valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;

III - Aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;

IV - Complementar formação dos servidores cujas atribuições de cargo demandam qualificação específica;

V - Favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da Instituição;

VI - Criar normas e procedimentos, objetivando a concessão de licença para a realização de cursos, conforme legislação estabelecida.

Art. 36º - A qualificação profissional far-se-á através de:

I - Programa de integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complemento de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do cargo;

III - Programas de Capacitação - Aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimento e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação Municipal deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



CAPÍTULO VII

DO PLANO DE VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 37º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo do Sistema Público Municipal e Educação correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 38º - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes aos cargos.

Art. 38º - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes aos cargos.

Art. 39º - Remuneração é o vencimento do Sistema Público Municipal de Educação, acrescido das gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 40º - A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, assim denominados:

I - Grupo de Apoio ocupacional do Magistério, Professor "A" da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e do Professor B do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio constituído de 03 (três) CLASSES e 04 (QUATRO) faixas Salariais por classe;

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, Auxiliar de Serviços Administrativo Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar, Motorista Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE.

Parágrafo Único - As FAIXAS salariais determinam os valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondente a da CLASSE salarial.

Art. 41º - A estrutura de vencimento do quadro do Pessoal Permanente do sistema Público Municipal bem como o Piso Profissional compõem o anexo IV desta Lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42º - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação Especificada a seguir:

I - Gratificação adicional sobre o vencimento na base de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos efetivo do exercício, segundo a jornada de trabalho;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



II - Acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em área de difícil acesso na Zona Rural;

III - Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento dos ocupantes de Cargos de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atuam com alunos portadores de necessidades especiais reunidos em classes distantes das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

§ 1º - O direito a gratificação instituída no inciso I deste artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos de serviço, aplicada automaticamente, a contar da data de aprovação deste PCCS.

§ 2º - Sobre gratificação de tempo de serviço de que trata o inciso I, não poderão incidir quaisquer vantagens.

§ 3º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para aplicação da vantagem constante do inciso II deste artigo.

§ 4º - Só fará jus a gratificação do inciso III o ocupante do Cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 5º - As gratificações de que tratam os incisos II e III cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

§ 6º - As vantagens de que tratam os incisos II e III deste artigo serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o ocupante do Sistema Público Municipal de Educação estiver recebendo as referidas gratificações a mais de 05 (cinco) anos.

Art. 43º - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou vice-direção de Unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagens calculadas sobre o vencimento do Professor "B", classe I, faixa A da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

I - Escola que funcione nos três turmas de Educação Infantil de 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental ou apenas da 2ª fase do 1º grau, 20 (vinte por cento)

II - Escola que funcione em três turnos, com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, além do Ensino Supletivo ou aquela que ofereça Cursos Profissionalizantes, 15% (quinze por cento);

III - Escola que funcione dois turnos, com turmas de Educação Infantil e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental 10% (dez por cento);

§ 2º - O Vice-Diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Diretor.

2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor e um Vice-Diretor.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



CAPITULO VIII  
DO REGIME DO TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I  
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44º - Ao ocupante do cargo de Professor A da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série fica estabelecido a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de efetivo exercício em sala de aula e 10 (dez) horas para atividades pedagógicas.

Art. 45º - Ao ocupante do cargo de professor "B" do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e do Ensino Médio, fica estabelecido as seguintes jornadas:

- I - Jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais;
- II - Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ - 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargo do que trata este artigo desde que em efetivo exercício de sala de aula em qualquer das jornadas de trabalho, o direito de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal para atividades pedagógicas.

§ - 2º - As horas para atividades pedagógicas estabelecidas no § 1º deste artigo é tempo remunerado de que disporá o Professor, para planejamento, Pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 46º - Só por estrita e excepcional necessidade do Serviço e Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor.

Art. 47º - Aos ocupantes do Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, fica estabelecida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 48º - Aos ocupantes do Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, fica estabelecida a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 49º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

Art. 50º - Os ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 51º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocada para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 52º - Independente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 54º - Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviço Público Municipal de Educação, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos e Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei:

& 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

& 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na classe e no Nível de habilitação que lhe corresponder.

& 3º - Os servidores que se encontrarem à época de implantação do Plano de cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular ou com contratos de trabalhos suspensos, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendidos os requisitos.

& 4º - Até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei os servidores do Quadro do Pessoal da Administração Pública Municipal, lotados na Secretaria de Educação poderão optar em permanecer nos seus cargos.

Art. 55º - Fica assegurado o mês de fevereiro, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação, obedecendo aos critérios na Legislação.

Art. 56º - Ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes, direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) - Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - Inamovibilidade de dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) - Descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 57º - É assegurado ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que se pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Art. 58º - Os servidores dos Grupos Ocupacionais Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 59º - Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividades, com fundamento no parágrafo 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 60º - A Secretaria Municipal de Educação estimará os servidores sem formação prescrita na Lei 9.394, de 1996 e nesta Lei a buscarem a habilitação profissional que o cargo requer a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida, sendo estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para a observância das exigências mínimas para o cargo.

Art. 61º - Os Servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério e Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividades, com fundamento no parágrafo 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 62º - O Servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 63º - A Secretaria de Educação do Município designará membros para compor uma Comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 64º - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão (ocupados) digo enquadrados nos Grupos Ocupacionais estabelecidos no presente Plano de Cargos e Carreiras, em classe e faixa igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade de contagem dos interstício e dos períodos aquisitivos de direito e observação, ainda, regime de trabalho.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Art. 65º - Os Servidores do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas CLASSES I, II, IV do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhe corresponder observando o seguinte:

I - O Servidor que contar até 09 (nove) anos de exercício será enquadrado na CLASSE I, e entre as Faixas A e D dependendo do tempo de serviço;

II - O Servidor que estiver entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos de exercício será enquadrado na CLASSE II, entre as faixas A e D dependendo do tempo de serviço;

III - O Servidor a partir de 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado na CLASSE III, e entre as Faixas A e D dependendo do seu tempo de serviço;

IV - O Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares a partir de 30 (trinta) anos de exercício será enquadrado na CLASSE IV, e entre as Faixas A e D dependendo do tempo de serviço;

#### SUBSEÇÃO II DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 66º - Parte Suplementar do quadro do Pessoal do Sistema Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com Sistema de classificação adotado por esta Lei.

Art. 67º - Serão estabelecido 04 (quatro) padrões de vencimentos designados pelas letras A, B, C e D, conforme critérios estabelecidos no anexo V.

Art. 68º - Aos ocupantes de cargo da parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 69º - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

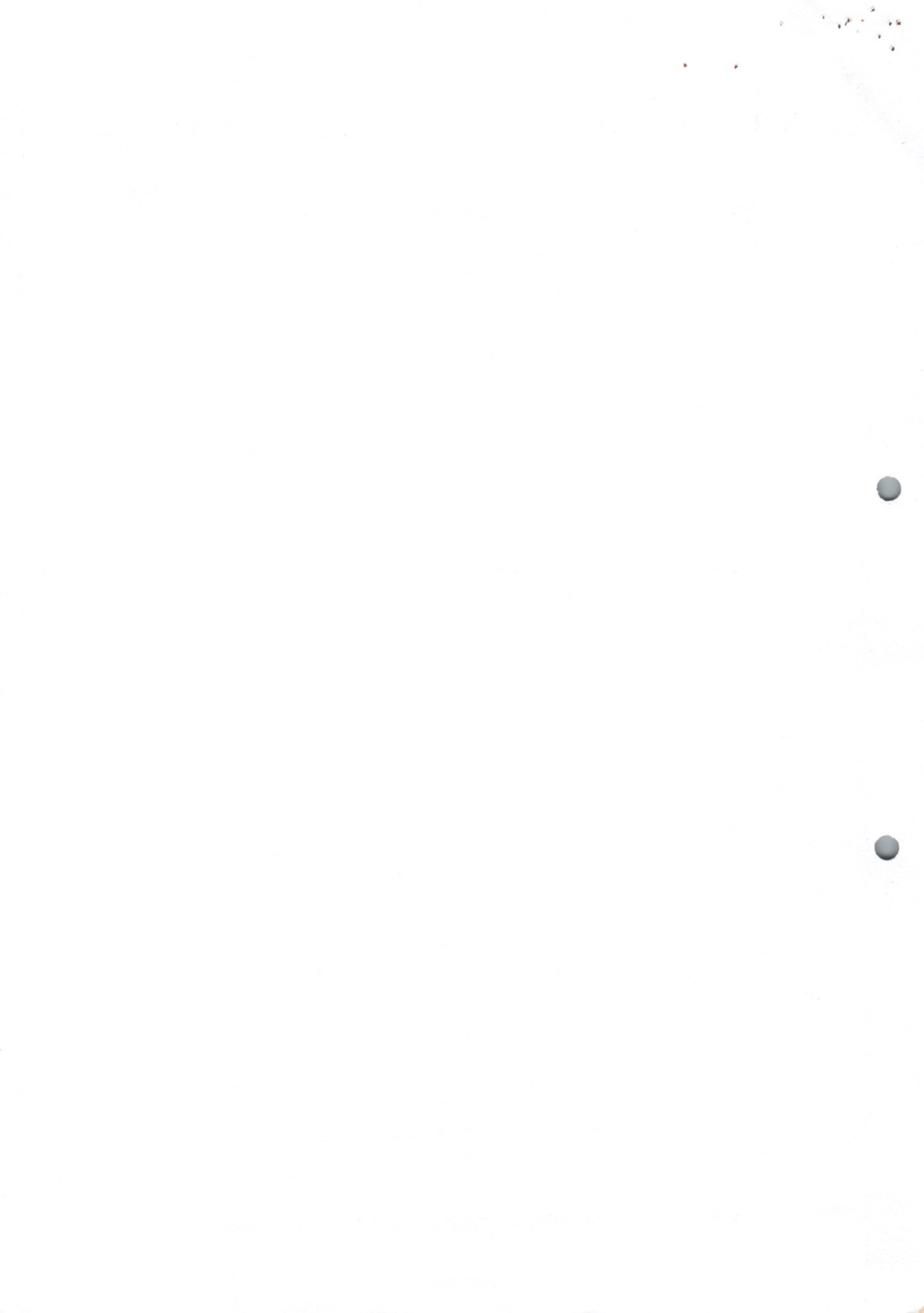
Art. 70º - Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 71º - Aos ocupantes de cargo do Magistério portadores de Licenciatura Curta e em efetivo exercício, será assegurado o enquadramento no Padrão D da Parte Suplementar.

#### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 73º - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Sistema Público Municipal de Educação terão a contar de 1º de julho de 1998.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Art. 74º - Revogar-se as disposições em contrário.

Art. 75º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batalha(AL), 09 de Fevereiro de 1998

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

"PREFEITO"

Reg. as Ffs. 67 v - ~~lv. 83~~  
a 83  
LV. 17

